

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 236976/2013.

Recorrente: SESI - Serviço Social da Indústria/Departamento Regional de MT.

Auto de Infração n.125740, de 02/05/2013.

Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães - SES.

Advogada - Monicke Sant'Anna P. de Arruda - OAB/MT 23.880-0.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

ACÓRDÃO - 231/19

EMENTA. Auto de Infração n. 125740, de 02/05/2013. Auto de Inspeção n. 138134, de 02/05/2013. Notificação n. 134154, de 30/04/2013. Termo de Embargo/Interdição n. 104051, de 30/04/2013. Relatório Técnico Fiscalização de Aceiro n. 01/CUCO/2013. Por danificar 0,5 (meio hectare) de vegetação natural em área de preservação permanente; aterrar curso d'água formador de córrego do Barbado (afluente do rio Cuiabá); construir obras e serviços sem licença do órgão ambiental competente, e patrimônio público com invasão do Parque Estadual Massairo Okamura. Decisão Administrativa n.504/SPA/SEMA/2018, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 125740, arbitrando a multa de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 43, 90, 91 e 93 do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Requer o recorrente, que seja reformado a decisão administrativa n.504/SPA/SEMA/2018, para declarar o auto de infração n. 125740 e do termo de embargo/ Interdição n. 104.051, ambos nulos, com o cancelamento de todas as multas, seja pelos vícios preliminares arguidos, ou pelos argumentos de mérito, determinando o arquivamento do feito, com as devidas baixas, por ser medida legal e justa, caso não seja o entendimento, requer seja aplicada apenas multa de advertência, visto que só ocorreu corte de cerca, nada mais., requer mediante diminuição da multa, a conversão em serviços de prestação de melhoria de qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 139, do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, que iniciou com a lavratura do auto de infração n. 02/05/2013 e findou com a coisa julgada administrativa em 09/03/2018, sendo assim a inércia de mais de 03 (três) anos, para emitir o julgamento, nesta linha, dispõe o artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, tratando das infrações e sanções administrativas, regendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, dentre outras providencias. Ante ao exposto, reconheceram a prescrição na forma intercorrente, com fulcro nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9873/99 e artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, com a consequente cancelamento do Auto Infração n. 125740 e arquivamento do feito.

Presentes à votação os seguintes membros:

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da SES;

Melissa Scarlet Ribeiro Domingos

Representante do Instituto GAIA;

Edvaldo Belissário dos Santos

Representante da FAMATO;

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA;

Rubimar Barreto Silveira

Representante do CREA;

Vitória Leopoldina Gomes Mendes

Representante da AMM;

Álvaro Fernando Cicero Leite

Representante do Instituto CARACOL;

Lediane Benedita de Oliveira

Representante da FEPESC.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2019.

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 381f622e

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar